



# PARTE C

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

#### Despacho normativo n.º 41-A/2007

O despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2006, alterado pelo despacho normativo n.º 2/2007, de 4 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 2007, e pelo despacho normativo n.º 19/2007, de 18 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 18 de Abril de 2007, veio estabelecer orientações para a desmaterialização do processo de envio de actos para publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* e fixar as regras de organização e publicação de actos na 2.ª série;

Considerando que se verifica a necessidade de aditar três novos tipos de actos ao elenco de actos objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, «Balanço», «Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal» e «Sentença», tendo em conta que todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para publicação na referida 2.ª série devem, sob pena de não aceitação, identificar o tipo de acto em que se incluem;

Considerando a conveniência de clarificar o procedimento de publicação de actos através de suplemento ao *Diário da República*, tendo em conta a experiência adquirida desde que o *Diário da República* passou a ser disponibilizado em edição electrónica de acesso universal e gratuito, que faz fê plena e vale para todos os efeitos legais;

Considerando ainda a conveniência de estabelecer o regime aplicável à rectificação de erros materiais detectados no texto dos actos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, decorrentes do respectivo processo de publicação no *Diário da República*, tendo em conta que a rectificação de actos publicados na 2.ª série não se enquadra no âmbito de aplicação da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, relativa à publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, nem no âmbito de aplicação do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo;

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, e do n.º 2 do despacho n.º 14405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, determina-se o seguinte:

1 — Os n.ºs 3.1, 3.2, 3.5, 4.1, 4.5, 5.1, 5.3, 5.4, 6.2 e 6.3 do despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«3.1 — As regras de publicação de actos na 1.ª série do *Diário da República* são as constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

3.2 — São objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, os demais actos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles cuja publicação seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

3.5 — Com excepção dos actos publicados na parte i, todos os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são expressamente indicados no índice a que se refere o número anterior com um sumário que contenha, de modo sintético, o respectivo conteúdo.

4.1 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta, independentemente da parte em que se integrem:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Balanço;

- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) [Anterior alínea q).]
- s) [Anterior alínea r).]
- t) [Anterior alínea s).]
- u) [Anterior alínea t).]
- v) [Anterior alínea u).]
- x) Norma regulamentar do ISP (Instituto de Seguros de Portugal);
- z) [Anterior alínea v).]
- aa) [Anterior alínea x).]
- ab) [Anterior alínea z).]
- ac) [Anterior alínea aa).]
- ad) [Anterior alínea ab).]
- ae) [Anterior alínea ac).]
- af) [Anterior alínea ad).]
- ag) [Anterior alínea ae).]
- ah) [Anterior alínea af).]
- ai) Sentença.

4.5 — Com excepção dos acórdãos provenientes dos tribunais, das sentenças, deliberações e instruções do Tribunal de Contas, das directivas e pareceres da Procuradoria-Geral da República, dos avisos do Banco de Portugal, dos regulamentos da CMVM, das normas regulamentares do ISP e dos anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos, cabe à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., proceder à numeração dos actos a publicar, que é sequencial para cada tipo de acto.

5.1 — Todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para publicação na 2.ª série do *Diário da República* devem, sob pena de não aceitação, ser acompanhados da indicação expressa dos seguintes dados:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Após o texto, a data, o cargo e a identificação do autor ou autores do acto.

5.3 — A publicação de actos através de suplementos às 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* é apenas admitida em casos excepcionais previamente apreciados pelo director do CEJUR, devidamente fundamentados pela entidade emitente em pedido dirigido ao conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no qual deve ser indicada a entidade responsável pelo respectivo pagamento.

5.4 — A publicação de actos através de suplemento está sujeita a pagamento pela entidade emitente, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

6.2 — Independentemente da respectiva natureza e da entidade emitente, os actos anteriormente publicados na extinta 3.ª série do *Diário da República* e que passam a ser publicados na 2.ª série do *Diário da República* mantêm-se sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

6.3 — Com excepção dos actos provenientes de órgãos de soberania ou de serviços da administração directa do Estado, são ainda sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.»

2 — São aditados ao despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, os n.ºs 4.7 e 4.8 com a seguinte redacção:

«4.7 — As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer acto publicado na 2.ª série do *Diário da República* e podem ser feitas a todo o tempo pela respectiva entidade emitente.

4.8 — As rectificações referidas no número anterior são feitas mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2.ª série do *Diário da República* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificado.»

3 — É republicado em anexo o despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, na sua redacção actual.

4 — O presente despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

27 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lácio Costa*.

#### ANEXO

### Republicação do despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho

(a que se refere o n.º 3)

1 — Acesso ao *Diário da República*:

1.1 — Tendo em consideração que o *Diário da República* passa a ser editado electronicamente como serviço público de acesso universal e gratuito pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, esta deve assegurar que a pesquisa das imagens do *Diário da República* e dos actos nele publicados seja rápida e acessível ao utilizador, permitindo a fácil identificação e consulta dos diplomas.

2 — Transmissão electrónica de actos:

2.1 — Os actos sujeitos a publicação nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* devem ser transmitidos por via electrónica, através de editor de actos disponibilizado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e obedecer:

a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, aplicáveis às entidades aderentes ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho;

b) Aos requisitos técnicos de autenticação definidos pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nos restantes casos.

3 — Regras de organização:

3.1 — As regras de publicação de actos na 1.ª série do *Diário da República* são as constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

3.2 — São objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, os demais actos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles cuja publicação seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

3.3 — A 2.ª série do *Diário da República* compreende as seguintes partes:

A — «Presidência da República», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes do Gabinete do Presidente da República e dos serviços e organismos que funcionam junto da Presidência da República;

B — «Assembleia da República», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes dos grupos parlamentares, dos serviços da Assembleia da República, bem como de outras entidades que funcionem junto da Assembleia da República;

C — «Governo e administração directa e indirecta do Estado», na qual se publicam, entre outros, os actos dos gabinetes ministeriais e dos serviços e organismos integrados na administração directa e indirecta do Estado;

D — «Tribunais e Ministério Público», na qual se publicam, entre outros, os actos dos tribunais, do Ministério Público e dos respectivos conselhos superiores;

E — «Entidades administrativas independentes e administração autónoma», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes de entidades administrativas independentes, de estabelecimentos de ensino superior e de associações públicas;

F — «Regiões Autónomas», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes das Assembleias Legislativas Regionais, dos Governos Regionais e dos serviços e organismos das administrações regionais dos Açores e da Madeira, bem como das empresas regionais;

G — «Empresas públicas», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes de entidades integradas no sector empresarial do Estado;

H — «Autarquias locais», na qual se publicam, entre outros, os actos provenientes dos órgãos dos municípios, associações de municípios e freguesias, bem como dos respectivos serviços e organismos, e das empresas municipais e intermunicipais;

I — «Contratos públicos», na qual se publicam, entre outros, os anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos que careçam de publicação no jornal oficial no âmbito das regras de contratação pública;

J — «Outras entidades», na qual se publicam todos os actos respeitantes a entidades que não possam ser compreendidas nas restantes partes da 2.ª série do *Diário da República*.

L — «Concursos para cargos dirigentes», na qual se publicam todos os avisos respeitantes à publicação do procedimento concursal para selecção e provimento de cargos dirigentes da administração directa e indirecta do Estado, da administração regional e da administração local.

3.4 — Do índice de cada parte da 2.ª série do *Diário da República* constam todas as entidades emitentes dos actos nele publicados.

3.5 — Com excepção dos actos publicados na parte I, todos os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são expressamente indicados no índice a que se refere o número anterior com um sumário que contenha, de modo sintético, o respectivo conteúdo.

3.6 — No que respeita aos actos do Governo publicados na parte C da 2.ª série do *Diário da República*, é seguida a ordenação resultante da Lei Orgânica do Governo.

3.7 — Sempre que um acto provenha de duas ou mais entidades emitentes, o mesmo insere-se no final da parte relativa à primeira entidade emitente, de acordo com a sequência constitucional dos órgãos, ou da relativa à primeira entidade emitente, de acordo com a ordenação resultante da Lei Orgânica do Governo.

4 — Tipos de actos publicados:

4.1 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta, independentemente da parte em que se integrem:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Alvará;
- d) Anúncio;
- e) Aviso;
- f) Aviso do Banco de Portugal;
- g) Balançetes;
- h) Balanço;
- i) Contrato;
- j) Decisão;
- l) Declaração;
- m) Deliberação;
- n) Despacho;
- o) Despacho normativo;
- p) Directiva;
- q) Édito;
- r) Edital;
- s) Instrução;
- t) Listagem;
- u) Louvor;
- v) Mapa;
- x) Norma regulamentar do ISP (Instituto de Seguros de Portugal);
- z) Parecer;
- aa) Portaria;
- ab) Protocolo;
- ac) Recomendação;
- ad) Rectificação;
- ae) Regulamento;
- af) Regulamento da CMVM (Comissão do Mercados de Valores Mobiliários);
- ag) Relatório;
- ah) Resolução;
- ai) Sentença.

4.2 — Quando apenas seja objecto de publicação um extracto, adita-se ao tipo de acto a designação «extracto».

4.3 — Caso a entidade emitente considere que nenhum dos tipos referidos no n.º 4.1 corresponde ao conteúdo do acto a publicar, deve indicar qual o tipo que considera adequado, bem como a norma legal que prevê a forma do acto em causa, devendo a Imprensa Nacional-Casa

da Moeda, S. A., submeter a questão ao director do Centro Jurídico (CEJUR), serviço integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

4.4 — No caso referido no número anterior, cabe ao director do CEJUR, se entender necessário, propor ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros o aditamento à lista referida no n.º 4.1 do novo tipo de acto.

4.5 — Com excepção dos acórdãos provenientes dos tribunais, das sentenças, deliberações e instruções do Tribunal de Contas, das directivas e pareceres da Procuradoria-Geral da República, dos avisos do Banco de Portugal, dos regulamentos da CMVM, das normas regulamentares do ISP e dos anúncios relativos a procedimentos de formação de contratos públicos, cabe à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., proceder à numeração dos actos a publicar, que é sequencial para cada tipo de acto.

4.6 — A numeração dos actos publicados em suplemento ou em apêndice inclui um aditamento próprio.

4.7 — As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer acto publicado na 2.ª série do *Diário da República* e podem ser feitas a todo o tempo pela respectiva entidade emitente.

4.8 — As rectificações referidas no número anterior são feitas mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2.ª série do *Diário da República* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do acto rectificado.

5 — Envio de actos para publicação:

5.1 — Todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., para publicação na 2.ª série do *Diário da República* devem, sob pena de não aceitação, ser acompanhados da indicação expressa dos seguintes dados:

a) A norma legal que determina a publicação do acto, salvo para os actos cuja publicação resulte de mera conveniência da entidade emitente;

b) A parte e os tipos de actos em que se incluem, tal como indicados nos n.ºs 3.3 e 4.1;

c) A identificação completa da entidade emitente mediante indicação, nomeadamente, da designação, da sigla e da sua inserção orgânica;

d) A data da respectiva emissão, bem como qualquer outra data relevante;

e) O sumário do conteúdo do acto;

f) Se correspondem ao texto integral ou apenas a um extracto do acto a publicar;

g) Após o texto, a data, o cargo e a identificação do autor ou autores do acto.

5.2 — No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, actos ou documentos nas duas séries do *Diário da República*, deve a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., submeter as mesmas a apreciação do director do CEJUR.

5.3 — A publicação de actos através de suplementos às 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* é apenas admitida em casos excepcionais previamente apreciados pelo director do CEJUR, devidamente fundamentados pela entidade emitente em pedido dirigido ao conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no qual deve ser indicada a entidade responsável pelo respectivo pagamento.

5.4 — A publicação de actos através de suplemento está sujeita a pagamento pela entidade emitente, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

5.5 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei, deixa de ser admitida a publicação de apêndices nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*.

6 — Normas finais e transitórias:

6.1 — É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a proceder à alteração da configuração gráfica do *Diário da República*, devendo a nova imagem ser adoptada a partir do dia 3 de Julho de 2006.

6.2 — Independentemente da respectiva natureza e da entidade emitente, os actos anteriormente publicados na extinta 3.ª série do *Diário da República* e que passam a ser publicados na 2.ª série do *Diário da República* mantêm-se sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

6.3 — Com excepção dos actos provenientes de órgãos de soberania ou de serviços da administração directa do Estado, são ainda sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação, nos termos de tabela aprovada pelo conselho de administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*, todos os actos cuja publicação resulte de mera conveniência, independentemente da entidade emitente.

6.4 — Até 31 de Dezembro de 2006, os actos anteriormente publicados na extinta 3.ª série do *Diário da República* e que passam a ser publicados na 2.ª série do *Diário da República* são objecto de publicação em parte especial, não se aplicando o disposto nos n.ºs 3.3 e 4.1 do presente despacho.

6.5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5.5, é admitida, até 31 de Dezembro de 2006, a publicação de apêndices dos avisos relativos a situações de contumácia e dos actos provenientes dos órgãos das autarquias locais.

6.6 — Até 28 de Fevereiro de 2007, o envio de actos a que se refere o n.º 2.1 pode manter-se em suporte de papel desde que as entidades emitentes justificadamente demonstrem não poder cumprir as exigências de desmaterialização nele previstas.

6.7 — Para efeitos de autenticação das entidades emitentes nos termos do regime transitório referido no número anterior, apenas podem ser publicados os actos competentemente assinados e autenticados com o selo branco da entidade de onde provenham ou, na falta deste, com assinatura reconhecida por entidade com competência para o efeito.

6.8 — Até à publicação da Lei Orgânica do CEJUR que atribua as competências ao director do CEJUR para coordenar o procedimento de aprovação e publicação de diplomas no *Diário da República*, as competências referidas nos n.ºs 4.3, 4.4, 5.2 e 5.4 são exercidas pelo secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros.

6.9 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., deve promover a divulgação do teor deste despacho a todas as entidades emitentes de actos sujeitos a publicação no *Diário da República*, bem como anunciá-lo no sítio da Internet onde a edição electrónica do *Diário da República* é disponibilizada.

6.10 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., deve elaborar, no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente despacho, um relatório sobre a aplicação e execução do mesmo, no qual são identificadas as matérias que careçam de revisão, bem como as principais dificuldades observadas pelas entidades emitentes no cumprimento das regras de desmaterialização referidas no n.º 2.1.

6.11 — O presente despacho é revisto no prazo de seis meses após a sua publicação.

6.12 — São revogados:

a) O despacho normativo n.º 15/82, de 20 de Fevereiro;

b) O despacho normativo n.º 110/86, de 4 de Dezembro;

c) O despacho normativo n.º 65/87, de 10 de Agosto;

d) O despacho normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 75/98, de 17 de Novembro, 31/99, de 11 de Junho, 15/2000, de 3 de Abril, e 47/2001, de 21 de Dezembro.

6.13 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2006.